

Diante dos argumentos suscitados no parágrafo anterior, há que se constatar a fragilidade do raciocínio pelo qual a defesa do indiciado propugna, pois vê-se o quão incontestável é a prova do crime de concussão, contida às fls. 29/30 e 43/45, que tratam, respectivamente, das várias cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 10,00 encontradas no bolso do indiciado, quando da sua prisão em flagrante, que estão identificadas pelos números de série no Auto de Apresentação e Apreensão, e cujas cópias anexadas aos autos, que foram tiradas pela Sra. Raquel Fernandes Fonseca antes de entregar os R\$ 1.000,00 ao acusado, instruíram o Inquérito Policial que antecedeu o Processo Administrativo em questão.

Faz-se mister rememorar a transgressão perpetrada diante da proibição disposta no inciso XIX do art. 58 da LCE nº 37/04, comprovada nos autos através da Certidão às fls. 209, sendo de clara conclusão a falta de zelo e seriedade, além da habitualidade do modo informal com que agia no exercício de suas funções.

Quanto à conclusão do relatório da Comissão Processante, há que se discordar de seu entendimento, relativamente à imposição da penalidade a ser aplicada ao servidor indiciado, quando, diante de falta disciplinar grave como a do referido caso, não se restringindo somente ao exame da legalidade, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Acerca de tal posicionamento, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...]” (DI PIETRO apud MORAES, 2005, p. 102)

Há que se trilhar, indubitavelmente, o caminho traçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando que

“erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. (...) A moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. [...]” (STJ – 1ª T. – Resp. nº n-1/RJ – Rel. Min. Garcia Vieira. Decisão: 14-02-2002)

Quanto ao pedido de sobrestamento do referido processo feito pela defesa, não há necessidade de maiores explanações acerca da independência de instâncias, visto que as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se acumular. Extinguindo-se qualquer dúvida sobre o assunto, traz-se, portanto, à colação, entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, quando afirmam:

“A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei n. 8.112/90 e 20 da Lei n. 8.429/92 em face do artigo 41, § 1º, da Constituição.” (MS 22.362, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 6-5-99, DJ de 18-6-99)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL ACUSADO DO CRIME DE CONCUSSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. LEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto ao entendimento de independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. 2. Sugerida a penalidade pelo Conselho Superior de Polícia, após regular procedimento administrativo, e acatada pelo Governador de Estado, válido é o ato de demissão.

3. Recurso não provido. (RMS 10559 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0007917-5 Ministro EDSON VIDIGAL)

Dessa forma, a autoria e a materialidade da infração cometida resta sobejamente caracterizada e fundamentada, tendo sido assegurado ao servidor ora processado no presente processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda no que diz respeito a autoria e à materialidade dos fatos, há que se destacar e obedecer ao Princípio da Verdade Material, que é uma das principais características dos processos administrativos, pois nos dizeres dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino

“No processo administrativo importa conhecer o fato efetivamente ocorrido. Importa saber como se deu o fato no mundo real. (...) Nos processos administrativos, entretanto, a Administração pode valer-se de qualquer prova (lícita, evidente) de que venha a ter conhecimento, em qualquer fase do processo (regra geral). A autoridade processante ou julgadora administrativa pode conhecer provas apresentadas pelo particular ou por terceiros, ou ainda pela própria Administração, até o julgamento final, ainda que produzidas em outro processo administrativo ou judicial.” (2005, p. 513)

Em face dos argumentos acima mencionados, de acordo com o art. 157 do Código de Processo Penal, é lícito à autoridade julgadora, em processo administrativo disciplinar, a livre apreciação das provas, não implicando, sobremaneira, em cerceamento de defesa, assim, entendendo o Supremo Tribunal Federal na seguinte decisão:

“EMENTA: Mandado de Segurança. Demissão. Processo disciplinar. Defesa. O indiciado em processo disciplinar se defende contra os fatos ilícitos, que lhe são imputados, podendo a